Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* Nº 0070398-59.2026.8.19.0000**
PACIENTE: EDUARDO DE CARVALHO JUNIOR
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, qualificado nos autos, preso em flagrante em 25/09/2026, por policiais do GAT, quando conduzia uma motocicleta HONDA CG 160 FAN, de cor preta, ostentando a placa TTN2G26 e transportando nas costas uma caixa de entrega do aplicativo IFOOD, ao sair da Comunidade de Senador Camará, pela Rua Nova Orleans.

Ainda segundo os termos de declaração, o paciente obedeceu à ordem de parada, realizando a condução da motocicleta de forma regular, não tendo sido constatada condução perigosa ou qualquer tentativa de fuga; realizada a consulta da identificação do veículo, verificou-se que o chassi nº 9C2KC2200SR275606 correspondia à placa TTK9J45, com registro de roubo, não havendo correspondência entre o chassi e a placa ostentada; durante a revista, foi localizado no interior da bolsa que o paciente carregava um fuzil AK-47, com a numeração suprimida, e uma granada, enquanto um aparelho celular se encontrava em sua cintura.

Note-se que o paciente não possui CNH, recusou-se, inicialmente, a fornecer sua identificação, e as câmeras corporais dos agentes encontravam-se descarregadas no momento da abordagem.

Distribuídos os autos, o MP apresentou Denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe as condutas delituosas previstas dos arts:

a) artigo 180, *caput*, do Código Penal (receptação);
b) artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal (condução de veículo automotor com sinal identificador adulterado);
c) artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (porte de arma de fogo de uso restrito e de artefato explosivo - granada); e
d) artigo 68 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (recusa de dados sobre a própria identidade), tudo em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 24/11/2026 09:36:17
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Em resposta à acusação, a Defesa suscitou a preliminar de ilicitude da abordagem policial e das provas dela decorrentes, ao fundamento de que inexistia fundada suspeita anterior à ordem de parada, preliminar rejeitada pela decisão proferida em 12/11/2026 pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu, nos autos da ação penal nº 0813401-90.2026.8.19.0204.

Insurge-se a impetrante, em síntese, contra essa decisão, sustentando que a abordagem se deu exclusivamente em razão de o paciente ter saído de comunidade de Senador Camará; que a divergência entre a placa ostentada e a numeração do chassi, bem como a restrição de roubo, somente foram identificadas após a ordem de parada, não podendo justificar retroativamente a intervenção policial; e que não há qualquer menção a denúncia prévia, visualização de objeto ilícito, tentativa de ocultação ou evasão apta a caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

Registre-se que, no julgamento de 12/11/2026, esta Câmara denegou, por unanimidade, a ordem no *habeas corpus* nº 0064277-15.2026.8.19.0000, impetrado em favor do mesmo paciente, então voltado à prisão preventiva, e que a presente impetração possui objeto distinto, limitado à legalidade da abordagem e das provas dela decorrentes.

Requer, liminarmente, o reconhecimento da ilegalidade da abordagem policial sem fundada suspeita, com a declaração de inadmissibilidade das provas dela decorrentes, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a cassação da decisão impugnada, para que seja realizado novo exame fundamentado da preliminar defensiva, considerando as circunstâncias conhecidas pelos policiais antes da abordagem.

É o relatório.

DECIDO: A impetração não comporta conhecimento.

A decisão impugnada foi proferida em resposta à acusação, rejeitando a preliminar defensiva em juízo de cognição sumária, e ressalvou expressamente, "*neste juízo de cognição sumária*", a possibilidade de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

que "*as circunstâncias da abordagem sejam exaustivamente analisadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa*", tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2027.

A matéria trazida na impetração, a legalidade da abordagem policial e a validade das provas dela decorrentes, por alegada ausência de fundada suspeita anterior à ordem de parada, permanece, assim, submetida ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu, nos autos da ação penal nº 0813401-90.2026.8.19.0204, a quem cabe apreciá-la em plenitude ao longo da instrução, com a produção da prova oral e o exame dos elementos informativos que instruem a denúncia.

Com efeito, a controvérsia sobre o que os agentes efetivamente conheciam antes da ordem de parada, e sobre a suficiência desse conhecimento para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, não se resolve pela simples leitura da inicial, demandando o cotejo dos termos de declaração prestados pelos policiais, do registro de ocorrência, dos autos de apreensão e dos laudos periciais, exame que o Juízo de origem reservou para a fase instrutória.

A antecipação, por esta Corte, do juízo sobre a ilicitude da busca pessoal e sobre a contaminação das provas dela decorrentes subtrairia do Juízo natural a apreciação de questão que lhe foi regularmente submetida e que nele se encontra pendente, implicando indevida supressão de instância, vedada na via estreita do *habeas corpus*.

A decisão impugnada, ademais, não encerrou definitivamente a matéria e está fundamentada: examinou expressamente a preliminar defensiva e assentou que a identificação de adulteração nos sinais identificadores do veículo, somada à restrição de roubo, forneceu justa causa suficiente para o aprofundamento da fiscalização e para a realização da busca pessoal, em observância ao artigo 244 do Código de Processo Penal. Eventual revisão desse juízo exige dilação probatória incompatível com a cognição sumária própria da medida liminar.

Tampouco se evidencia, de plano, ilegalidade manifesta, teratologia ou constrangimento ilegal atual que justifique a intervenção desta Corte antes da apreciação da matéria pelo Juízo de origem, sendo certo que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apreensão do fuzil de numeração suprimida e de artefato explosivo (descrito como uma granada) no interior da bolsa transportada pelo paciente constitui circunstância de inegável gravidade, incompatível com a tutela de urgência pretendida.

A conta de tais motivos, NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO.

Oficie-se, informando ao Magistrado essa decisão.

Abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

Tratando-se de autos virtuais, consulta pelo sistema PJE permite acesso à integralidade dos autos originais. Daí porque dispenso informações.

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 2026.
Desa. Gizelda Leitão Teixeira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ